PARECER JURÍDICO
ADESÃO A ATA SRP Nº A/2022-240801

Assunto: Análise da documentação de Processo Licitatório de Adesão à Ata

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADESÃO A ATA Nº A/2022-240801. "ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO 25/2021 DAF/GESTÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2021 – SCC/SEGOV/PMM PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE GERENCIAMAMENTO DE CONTROLE DE FROTA COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS POR MEIO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS (CHIP) CO SENHA VOUCHER IMPRESSO PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍEIS E LUBRIFIANTE, POR ESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/PA. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.892/13 E LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Adesão à ata para contratação de empresa para prestação de serviço de controle para abastecimento de comustível e lubrificante.

II – Admissibilidade. Hipótese prevista no art. 22 do Decreto Federal 7.892/13.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo licitatório deflagrado para em modalidade de adesão à ata tendo por finalidade "Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de gerenciamamento de controle de frota com tecnologia de pagamentos por meio de cartões magnéticos microprocessados (CHIP) com senha Voucher impresso para abastecimento de combustíeis e lubrifiante, por esta Prefeitura Municipal de Bonito/PA", conforme previsão do art. 22 e incisos do Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013**,** instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os

aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No ordenamento jurídoco nacional, a Constituiçao Federal de 1988 instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal n° 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Nesse sentido, há a obrigatoriedade de licitar inerente a totalidade dos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob esse aspecto o art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, dispõem o seguinte sobre a contratação realizada pela adminsitração pública:

> "Art. 37. (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
>
> -
>
> "Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

No caso em comento, o qual tem-se por objeto o fornecimento de combustível, em virtude da suspensão dos contratos anteriores por decisão judicial, visando o atendimento da necessidade da Prefeitura Municipal.

Para tanto, a municipalidade valeu-se ata de registro de preço da Prefeitura Municipal de Macapá por meio de sua Secretaria Municipal de Gestão, advinda do processo licitarório relizado em modalidade Pregão Eletrônico, através da modalidade de adesão, conforme possibilita o caput do art. 22, do Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013. **Vejamos:**

> CAPÍTULO IX
> DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES
>
> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No caso em questão, considerando às similaridades existentes em relação à utilização e necessidades quanto ao objeto licitado e as necessidades da administração municipal, se valha da adesão ao registro de preço outrora referido, nos termos do que prevê a legislação pátria, para realização da contratação que enseja o presente procedimento licitatório.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1° e art, 2º, 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

> Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
>
> *Art. 2° (...)*
>
> ***§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.*** *(destacou-se)*

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece, mormente o constante em seu art. 8°, o qual transcreve-se abaixo:

> *Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*
> *I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*
> *II - termo de referência;*
> *III - planilha estimativa de despesa;*
> *IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
> *V - autorização de abertura da licitação;*
> *VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
> *VII - edital e respectivos anexos;*
> *VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
> *IX - parecer jurídico;*
> *X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*
> *XI- proposta de preços do licitante;*
> *XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*
> *a) os licitantes participantes;*
> *b) as propostas apresentadas;*
> *c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
> *d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
f) a aceitabilidade da proposta de preço;
g) a habilitação;
h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
j) o resultado da licitação;
XIII - comprovantes das publicações:
a) do aviso do edital;
b) do extrato do contrato; e
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
XIV - ato de homologação.

Analisando-se os autos, identifica-se a existência de solicitação para realizar a adesão à ata, através do **Ofício nº 015-A/2022-PMB,** devidamente originária de autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Foi coligido aos autos ainda, edital e ata de registro de preços, bem como foi procedida pesquisa de preços.

Vislumbra-se estarem preenhidos os requisitos essenciais, qual seja a manifestação do ente gerenciador qual se aproveita o procedimento licitatório, no caso em tela a Secretaria Municipal de Gestão de Macapá, gestora, posicionando-se favorável a adesão em análise, conforme consta nos autos.

Não obstante, instado a se manifestar através de requisição, a empresa vencedora do certame, MAXXCARD ADMINISTRATORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ nº 12.387.832/0001-91, concorda com a contratação prevista na ata de registro de preços, legitimando a referida adesão, nos termos preconizados pela legislação.

Da análise e consignação proposta pela administração municipal, através do setor de licitações, com montante total de **R$ 2.517.810,97 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e dez reais e noventa e sete centatos)**. conforme justificativa apresentada pela CPL e minuta contratual.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue com base na minuta contratual submetida a presente análise, bem como justificativa, autorizações, dotação orçamentária e os documentos que atestam a regularidade da empresa em comento nos âmbitos exigidos pela legislação pátria.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de

regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, **OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE ADESÃO À ATA**, podendo os autos seguir sua tramitação regular, ante o obediência dos regimentos legais vigente, como o Decreto Federal nº 7.892/13 e Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer. SMJ.

Bonito, PA, 25 de agosto de 2022.

ROMULO PALHETA LEMOS MOTA:02497324247

Assinado de forma digital por ROMULO PALHETA LEMOS MOTA:02497324247
Dados: 2022.08.25 17:10:19 -03'00'

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Assessor Jurídico
Decreto nº 008-A/2022